



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 1.816 e 1.817, DE 2005

**Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 685, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que “altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências” e nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finds e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”.**

(Tramitando em conjunto nos termos do Requerimento nº 170, de 2000).

### PARECER Nº 1.816, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

**Relator:** Senador Sérgio Machado

#### I – Introdução

Em exame nesta Comissão, os Projetos de Lei do Senado nºs 685, de 1999, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que “altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão

do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”, e 26, de 2000, de autoria do nobre Senador Paulo Hartung, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finds e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 170, de 2000.

O PLS nº 685, de 1999, propõe alterações nos arts. 6º e 7º da citada Lei do Real, de modo que:

- conste da programação monetária o efeito previsto da mesma sobre o patrimônio do Banco Central;
- o Conselho Monetário Nacional aprove a programação até o final do último mês do trimestre anterior;
- o Senado passe a deliberar sobre a programação, no prazo de dez dias do seu recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas;
- o Presidente do Banco Central, no relatório trimestral sobre a execução da programação monetária a ser enviado ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Poder Legislativo, discrimine os resultados patrimoniais daquela instituição, obtidos em decorrência da referida execução e,
- da mesma forma, envie demonstrativo mensal sobre as emissões de Real, as razões

das determinantes e a posição das reservas internacionais.

O PLS nº 26, de 2000, por outro lado, ao propor nova redação ao § 1º do art. 6º da citada lei, que estabeleceu o Plano de Estabilização e criou o Real, determina o comparecimento do Presidente do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda, a exposição e a entrega da programação monetária do trimestre seguinte.

Em 6 de abril de 2000 foi aprovado o Requerimento nº 170/2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, solicitando a tramitação conjunta dos referidos projetos. Na mesma data, foi aprovado o Requerimento nº 171/2000, de autoria do Senador João Alberto Souza, solicitando a audiência da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 685/99. Desse modo, o PLS no 26/2000, que tramitava nesta CCJ em caráter terminativo, perdeu essa condição, passou a tramitar em conjunto com o citado projeto e ambos serão apreciados pela CCJ e pela CAE desta Casa.

As proposições não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – Voto

Em primeiro lugar, cabe destacar que ambos os projetos tratam de matéria monetária, cambial, moeda e seus limites de emissão. Consoante o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição, compete ao Congresso Nacional dispor sobre esses assuntos, com a sanção do Presidente da República. Por outro lado, as iniciativas das proposições estão de acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição Federal e obedecem à hierarquia das normas, porquanto propõem alterar uma lei ordinária mediante projetos de lei ordinária.

Com relação ao Projeto nº 685, de 1999, destacaríamos os seguintes aspectos da proposição: o Presidente do **Banco Central submeteria a programação monetária ao Congresso Nacional (caput do art. 6º)** e ao CMN; este órgão teria o prazo até o final do último mês do trimestre anterior para aprová-la e **encaminhá-la ao Senado Federal, que poderá rejeitá-la, no prazo de dez dias do seu recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas (§§ 1º, 2º e 3º do art. 6º proposto).** (grifo nosso).

Nos termos propostos, torna-se claro que haveria uma duplidade ou mesmo uma indefinição de competências entre o Congresso Nacional e o Senado Federal no que diz respeito ao poder para deliberar so-

bre a programação. Como se sabe, no modelo vigente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado oferece parecer ao Congresso Nacional sobre a programação, a quem compete a decisão pela aprovação ou rejeição **in totum**.

Com relação especificamente à preocupação manifestada pela nobre Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro quanto à verificação detalhada dos impactos fiscais decorrentes das políticas implantadas pelo Banco Central, cabe destacar que a mesma estaria atendida com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Neste sentido, enquanto o artigo 7º, § 2º, da referida Lei estabelece que: “O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.”, o seu artigo 9º, § 5º, determina que: “no prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados apresentados nos balanços”.

Quanto ao PLS nº 26 merece destacar a idéia de que a autoridade monetária compareça regularmente a esta Casa do Congresso Nacional para relatar sobre a política monetária. Sobre esse assunto, não devem restar dúvidas sobre a conveniência e vantagens de se ampliar o debate entre a autoridade monetária e os representantes da sociedade no Congresso Nacional.

O exame da experiência de vários países demonstra que, na Argentina e nos EUA, por exemplo, há exigência legal para comparecimento regular do presidente de seus bancos centrais ao Congresso, em uma e duas vezes por ano, respectivamente. Em outros países, onde não há a exigência legal de comparecimento – casos da Inglaterra, Suécia, México e Chile, por exemplo – adota-se o regime de política monetária de metas de inflação, com envio de relatórios semestrais ou, no máximo, trimestrais.

Em vista da experiência internacional e, sobretudo, dos fundamentos macroeconômicos já alcançados, em nosso País, para a manutenção das condições efetivas de estabilidade, julgamos adequado o envio do relatório trimestral de inflação e a instituição do mecanismo legal de comparecimento semestral do presidente do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos, com o fim específico de expor sobre a política monetária adotada e seus resultados.

Todavia, tanto no PLS nº 26/2000, como no PLS nº 685/99, a concepção legislativa está atrelada à programação monetária rígida, que fora concebida, a rigor, como um dos mecanismos para a implantação do Plano Real.

A propósito, diríamos que, não obstante os avanços realizados nos últimos anos, em matéria de avaliação, apreciação e acompanhamento da política econômica do governo pelo Congresso Nacional, a programação monetária contemplando estimativas de faixas de variação dos principais agregados monetários, tal qual formulada e submetida ao Congresso Nacional, via Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, parece-nos não mais se ajustar às condições econômico-financeiras atuais. Como se sabe, o modelo vigente foi concebido para possibilitar o sucesso da fase inicial do processo de estabilização, caracterizado por um novo padrão monetário, pela vinculação obrigatória entre emissões monetárias e reservas internacionais e pela programação monetária trimestral, sujeita à aprovação do Senado.

Não resta dúvida de que a legislação sobre esses assuntos foi fundamental para o sucesso da estabilização econômica. Com efeito, não obstante as turbulências provocadas na economia pela crise cambial de janeiro de 1999, os dados sobre a evolução dos preços demonstraram o sucesso da estabilidade, por quanto não se confirmaram as expectativas de choque inflacionário em decorrência da forte desvalorização cambial, nem reapareceram os antigos mecanismos de indexação.

Contudo, uma vez obtida a estabilidade e as condições reais para o controle efetivo da inflação, abre-se espaço, do ponto de vista da gestão macroeconômica, para a implantação de novos mecanismos institucionais de política econômica. Desse modo, com a implantação do novo regime cambial e com os progressos alcançados na área fiscal, a partir de meados de 1999, conforme Decreto nº 3.088, de 21-6-99, as autoridades monetárias do país passaram a operar a política monetária voltada para metas de inflação. Nesse modelo, as autoridades econômicas adotam políticas que visam a ajustar a oferta e a demanda agregadas, de modo a obter maior crescimento econômico, porém sem comprometer a estabilidade duramente alcançada pela sociedade.

Trata-se de um novo modelo de gestão monetária, onde o câmbio não é mais fixo e as intervenções do Banco Central no mercado são ocasionais e tópicas, para tão-somente reduzir a volatilidade do mercado, ocorrendo a consolidação da estabilidade fiscal e da

própria política monetária referenciada em metas para a inflação, resultado em moeda estável, com aceitação interna irrestrita.

Esta nova metodologia de formulação, análise, acompanhamento e avaliação de política monetária parece, em nosso entendimento, mais adequada para a atual condição de estabilidade que atingimos, na qual a taxa de juros passa a ser a variável relevante para a retomada do crescimento. E mais, ao exigir que a autoridade monetária se comprometa com resultados sobre a estabilidade de preços, a nova sistemática de condução da política monetária prescinde do cumprimento estrito de metas de emissão monetária.

Como o país inegavelmente avança na reforma do Estado e na consolidação de superávits fiscais primários de todo o setor público, presume-se a construção da âncora fiscal. Com isso, são fundadas as bases para a execução de medidas monetárias e creditícias que viabilizem, efetivamente, as tão almejadas reduções das taxas reais de juros, especialmente para os tomadores.

Ou seja, discutirmos com a autoridade monetária as diretrizes da política monetária, com vistas à obtenção e manutenção de taxa de juros condizentes com o crescimento da renda e do emprego no país, parecemos mais adequado do que apreciarmos, a cada três meses, metas rígidas para os agregados monetários, como tem sido feito nos últimos anos.

A análise do tema e das proposições levou-nos à conclusão de que o modelo ora vigente deveria ser aprimorado no sentido de que o Presidente do Banco Central envie à CAE, ao final de cada trimestre, Relatório sobre a inflação e compareça naquela Comissão para expor sobre a política monetária implantada e seus resultados, bem como sobre a política monetária para o semestre seguinte.

Por fim, pelos motivos expostos, e especialmente pelo regime cambial flexível em vigor, julgamos não mais existirem as razões de programação rígida e de vinculações da expansão da base monetária a variações nas reservas internacionais, requeridas na fase de implantação da nova moeda. Nesse entendimento, os arts. 3º, 4º e 7º da citada Lei nº 9.069, de 1995, devem ser revogados.

As proposições, a nosso ver, não apresentam vícios de constitucionalidade ou injuridicidade. Todavia, com base no mérito da matéria, e certos de estarmos contribuindo para o saneamento do problema relativo à definição de competências constatada no PLS nº 698, de 1999; para o aprimoramento do PLS nº 26, de 2000; para o aprimoramento do papel do Senado na apreciação de matérias monetárias e cambiais, assim como para a modernização das relações Legislativo-

Executivo, concluímos o nosso Parecer pela rejeição do PLS nº 685, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 26, de 2000, na forma do seguinte:

**EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)**

**AO PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 26, (SUBSTITUTIVO) DE 2000**

**Dá nova redação ao art. 6º e revoga os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, dispondo sobre o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para expor sobre a política monetária.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.(NR)

§ 1º Para efetuar exposição sobre a política monetária implantada e os seus resultados, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer, duas vezes a cada ano, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. (NR)

§ 2º As datas de comparecimento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerão ao final do primeiro e do terceiro trimestre de cada ano.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 3º, 4º e 7º da lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2001. – Presidente, **Bernardo Cabral**, Relator (*ad hoc*) **Bello Parga** – **Sérgio Machado** – **José Eduardo Dutra** – **Casildo Maldoner** – **Antonio Carlo Magalhães** – **Lúcio Alcântara** – **José Fogaça** – **Romeu Tuma** – **Heleóisa Helena** – **Paulo Hartung** – **Pedro Simon** – **Gerson Camata** – **José Agripino** – **Sebastião Rocha**.

**PARECER Nº 1.817, DE 2005**

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Aloizio Mercadante**

**I – Relatório**

Encontram-se nesta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 685, de 1999, de autoria da CPI do Sistema Financeiro, e nº 26, de autoria do Senador Paulo Hartung, em tramitação conjunta.

As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, objetivam: **a)** fazer constar da programação monetária o efeito previsto da mesma sobre o patrimônio do Banco Central; **b)** determinar que o Conselho Monetário Nacional aprove a programação até o final do último mês do trimestre anterior; **c)** estabelecer que o Senado passe a deliberar sobre a programação, no prazo de dez dias do seu recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas; **d)** fixar que o Presidente do Banco Central, no relatório trimestral sobre a execução da programação monetária a ser enviado ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Poder Legislativo, discrimine os resultados patrimoniais daquela instituição, obtidos em decorrência da referida execução e, da mesma forma, envie demonstrativo mensal sobre as emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais.

Por força do Requerimento nº 170, de 2000, tramita em conjunto o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecem, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”.

Em maio de 2001, ambos os projetos foram apreciados pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, que aprovou Parecer do Senador Sérgio Machado, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, na forma de Substitutivo. Tal Substitutivo propôs: **a)** encaminhamento, pelo Banco Central, ao Senado Federal, ao final de cada trimestre, do relatório de inflação instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, 21 de junho de 1999; e **b)** duas exposições anuais do Presidente do Banco Central do Brasil, perante esta Comissão de Assuntos Econômicos, ao final do primeiro e terceiro trimestres, sobre a política monetária implantada e seus resultados.

**II – Análise**

A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que criou o Plano Real, instituiu a obrigatoriedade de encaminhamento da programação monetária trimestral, pelo

Presidente do Banco Central do Brasil, à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe oferecer Projeto de Decreto Legislativo ao Congresso Nacional pela aprovação ou rejeição **in totum**, no prazo de dez dias após o seu recebimento.

Após a desvalorização cambial de janeiro de 1999, a Programação Monetária perdeu importância como mecanismo de política monetária, pois o controle inflacionário passou a ser feito por meio da fixação de metas de inflação que, como se sabe, são perseguidas pelo Banco Central com o uso da taxa de juros básica, fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

O Senador Sérgio Machado deu tratamento adequado à matéria, quando da sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No que diz respeito ao objetivo principal do PLS nº 685, de 1999, que visava determinar que o Banco Central prestasse contas do custo das suas políticas, o nobre Senador mostrou que a Lei de Responsabilidade Fiscal já havia estipulado mecanismo adequado de prestação de contas. Reproduzo, a seguir, trecho de seu parecer a esse respeito:

Com relação especificamente à preocupação manifestada pela nobre Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro quanto à verificação detalhada dos impactos fiscais decorrentes das políticas implantadas pelo Banco Central, cabe destacar que a mesma estava atendida pela aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal]. Neste sentido, enquanto o artigo 7º, § 2º, da referida lei estabelece que “o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União”, o seu art. 9º § 5º determina que: “no prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas da política monetária, creditícia e cambial; evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados apresentados nos balanços”.

Em seguida, após considerar que o sistema de programação monetária havia sido superado pela im-

plantação do sistema de metas de inflação, o Senador Sérgio Machado conclui que:

(...) discutirmos com a autoridade monetária as diretrizes da política monetária, com vistas à obtenção e manutenção de taxas de juros condizentes com o crescimento da renda e do emprego no País, parece-nos mais adequado do que apreciamos, a cada três meses, metas rígidas para os agregados monetários, como tem sido feito nos últimos anos.

A análise do tema e das proposições levou-nos à conclusão de que o modelo ora vigente deveria ser aprimorado no sentido de que o Presidente do Banco Central envie a CAE, ao final de cada trimestre, Relatório sobre a inflação e compareça naquela Comissão para expor sobre a política monetária implantada e seus resultados, bem como sobre a política monetária sobre o semestre seguinte.

Devo registrar minha inteira concordância com a análise feita pelo relator dos dois Projetos de Lei na CCJ.

### III – Voto

Em face do acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, na forma da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) e pela rejeição do PLS nº 685, de 1999.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.  
– Aloizio Mercadante, Relator.

#### EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000)

**Dá nova redação ao art. 6º e revoga os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, dispondo sobre o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para expor sobre a política monetária.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação, institu-

ido pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.(NR)

§ 1º Para efetuar exposição sobre a política monetária implantada e os seus resultados, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer, duas vezes a cada ano, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.(NR)

§ 2º As datas de comparecimento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerão ao final do primeiro e do terceiro trimestre de cada ano."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 685, DE 1999, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2000.**  
**NÃO TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21 / 09 / 05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
VAGO	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTÁVIO	2-WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VAGO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉREZ

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

.....  
Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição **in totum** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....  
**DECRETO N° 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999**

**Estabelece a sistemática de “metas para a inflação” como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências.**

.....  
Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de “metas para a inflação”, os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR N° 101,  
DE 4 DE MAIO DE 2000**

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

.....  
Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

.....  
§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

***DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.***

Relator: Senador **Bello Parga**

**1. Relatório**

**1.1. Histórico**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 685, de 1999, que “Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”, da CPI do Sistema Financeiro, que tivemos a honra de presidir, e o PLS nº 26, de 2000, que “Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”, do Senador Paulo Hartung.

A tramitação conjunta das proposições decorre do Requerimento nº 170, de 2000, do Senador Paulo Hartung. Em virtude do Requerimento nº 171, de 2000, do Senador João Alberto Souza, relator da CPI do Sistema Financeiro, que solicitou parecer da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, a propósito do PLS nº 685, de 2000, ambas as proposições foram encaminhadas para o exame desta Comissão, após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

As alterações promovidas pelo PLS nº 685, de 1999, nos arts. 6º e 7º da Lei do Real, visam a:

- a) estimar **ex ante** os efeitos patrimoniais concernentes à programação monetária proposta pelo Banco Central do Brasil;
- b) assegurar limite temporal para o exame e a aprovação da programação monetária pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) permitir que o Senado Federal, na forma regimental, delibere **ex ante** sobre a programação monetária, no prazo de dez dias do recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas;
- d) discriminar os efeitos patrimoniais **ex post**, no Banco Central, resultantes da execução da programação monetária planejada;
- e) evidenciar **ex post** as razões e o montante das emissões de real, bem como a posição das reservas internacionais.

O PLS nº 26, de 2000, objetiva a presença do Presidente do Banco Central na CAE para esclarecer a execução da programação monetária trimestral pretérita, bem como entregar e expor a programação proposta e aprovada pelo CMN para o trimestre em curso.

Enviadas à CCJ, os projetos receberam as seguintes considerações, no parecer do Senador Sérgio Machado:

**“As proposições, a nosso ver, não apresentam vícios de constitucionalidade ou injuridicidade.** Todavia, com base no mérito da matéria,... concluímos o nosso parecer pela rejeição do PLS nº 685, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 26, de 2000, na forma seguinte...” (sem negrito no original).

O Substitutivo apresentado pelo Senador Sérgio Machado preconiza nova redação para o art. 6º da Lei do Real. No **caput** do artigo alterado, a aprovação ou rejeição das estimativas dos agregados macroeconômicos pelo Congresso Nacional, na forma de parecer da CAE, são substituídas pelo envio do relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999<sup>1</sup>, à Comissão. Pela redação sugerida aos parágrafos do art. 6º da Lei do Real no Substitutivo, o Presidente do Banco Central do Brasil compareceria perante a CAE, ao final do primeiro e terceiro trimestres de ano, para expor a propósito da política monetária implantada e seus resultados. Ademais, ficariam revogados os arts. 3º, 4º e 7º da Lei do Real, que versam respectivamente sobre:

- a) a emissão de reais mediante prévia vinculação de reservas internacionais, em valor equivalente, e a regulamentação, pelo CMN, da paridade do lastreamento e da forma de o Banco Central administrar as reservas internacionais vinculadas;
- b) a limitação de emissão de reais, nos conceitos restrito e ampliado, regulamentados pelo CMN, segundo diretrizes do Presidente da República;
- c) o envio, pelo Presidente do Banco Central, de relatório trimestral da execução da programação monetária, do demonstrativo das emissões mensais de reais, acompanhados das respectivas razões, e da posição das reservas internacionais vinculadas ao Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

<sup>1</sup> Que “Estabelece a sistemática de metas para a inflação” como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências”.

A matéria foi apreciada na CCJ, em 9 de maio do corrente ano, cabendo ressaltar que efetuamos a relatoria **ad hoc** daquele parecer, naquela Comissão.

Vindo à CAE, a matéria foi distribuída, em 20-6-2000, para desempenharmos a relatoria, tarefa de que nos desincumbimos, apresentando este parecer.

É o relatório.

## 1.2. Análise

As atribuições da CAE constam do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF<sup>2</sup>, competindo-lhe opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria a ela submetida por deliberação do Plenário, bem como o mérito de matérias afetas às suas competências precípuas. Atente-se que a Lei do Real determina o pronunciamento da CAE sobre a programação monetária trimestral proposta, sendo o parecer negativo desta Comissão determinante para a possível rejeição da matéria pelo Congresso Nacional.<sup>3</sup> Cumpre, ademais, realçar as características de aprovação por decurso de prazo e impossibilidade de o Congresso Nacional alterar a programação monetária trimestral aprovada pelo CMN. Assim, a matéria em exame é afeta às competências desta Comissão.

Nesse particular, segundo o § 1º do art. 101 do RISF<sup>4</sup> a rejeição e o arquivamento definitivo de qualquer proposição pela CCJ são consequências do pronunciamento pela constitucionalidade e injuridicidade da proposição, o que não ocorreu no caso do PLS nº 685, de 1999. Cabe, portanto, examinar ambos os projetos e, sendo o caso de oferecer alguma contribuição, formular Substitutivo.

Consoante a justificação do Requerimento nº 171, de 2000, a conveniência e oportunidade do exame do PLS nº 685, de 1999, pela CAE decorria da tramitação do Projeto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e das possíveis alterações promovidas no projeto de lei complementar, decorrentes de eventuais emendas efetuadas no âmbito do Congresso Nacional, mais particularmente pelos membros do Senado Federal.

### 1.2.1. Do PLS nº 685, de 1999

O PLS nº 685, de 1999, resultou dos trabalhos da CPI do Sistema Financeiro, concluídos em 1999, antes de o Senado Federal apreciar e votar o Projeto da LRF, enviado pela Câmara no início de 2000, e que tramitou com celeridade no Congresso Nacional. Justificou-se tamanha rapidez pelos elevados méritos daquele projeto de lei com-

plementar, mormente no tocante ao equilíbrio das contas públicas.

Entre os assuntos que mereceram interesse, tanto da CPI quanto daqueles que atuaram no projeto da responsabilidade fiscal, enviado pelo Poder Executivo, encontram-se os efeitos patrimoniais resultantes das atividades desenvolvidas pelo Banco Central. Com efeito, dadas as prerrogativas de autoridade monetária daquela autarquia, cumpre-lhe receber tratamento específico, o que não significa olvidar ou reduzir a sua responsabilidade fiscal. Diante disso, a CPI entendeu que a programação monetária planejada e adotada pela autoridade deveria explicitar os custos fiscais, tanto antes de ser aprovada pelo Congresso Nacional, quanto depois de executada.

<sup>2</sup>RISF: “Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos: I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão... III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores,... sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial; IV – ... finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento,... dívida pública e fiscalização das instituições financeiras; V – escolha ... do presidente e diretores do Banco Central (Const. art. 52, III, d); ... VII – outros assuntos correlatos.” (sem negrito no original).

<sup>3</sup>Lei do Real: “Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo: ... § 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. § 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. § 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração. § 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada. § 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição. § 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês da trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.” (sem negrito no original)

<sup>4</sup> RISF: Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: ... II – **ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União**, especialmente as seguintes: ... § 1º Quando a comissão emitir parecer pela constitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime aparecer, recurso interposto nos termos do art. 254. ...” (sem negrito no original)

Dadas as limitadas atribuições da CCJ para emitir parecer quanto ao mérito do relacionamento entre o Congresso Nacional e as autoridades monetárias, conforme o art. 101, inciso II, do RISF, e a acelerada tramitação do Projeto da LRF, o Plenário da Casa entendeu pertinente a oitiva da CAE sobre o PLS nº 685, de 1999. Havia necessidade de verificar os efeitos daquela lei complementar no quadro institucional, legislativo e jurídico, que ensejara a elaboração daquele PLS pela CPI do Sistema Financeiro.

Note-se que o cerne do PLS nº 685, de 1999, reside na estimativa prévia dos efeitos patrimoniais das programações monetárias propostas pelo Banco Central do Brasil, cujos resultados semestrais negativos, em simetria com os positivos, são transferidos para o Tesouro Nacional, por obra da Medida Provisória nº 1.789, de 29 de dezembro de 1998.<sup>5</sup> Normas estipulando comprometimento do Tesouro Nacional com os resultados patrimoniais anuais da autarquia foram apresentadas no Substitutivo do Projeto da LRF, aprovado na Câmara dos Deputados e recebido pelo Senado Federal, sendo, posteriormente à elaboração do PLS nº 685, de 1999, aprovadas sem alterações, naquilo que ora interessa ao exame das proposições.<sup>6</sup>

A explicitação dos efeitos patrimoniais da execução da política monetária, cambial e creditícia sobre o Banco Central é exigida pela LRF, mas de forma imperfeita, porquanto não permite à sociedade, em geral, e ao Congresso Nacional, em particular, vislumbrar **ex ante** os efeitos fiscais da programação monetária proposta. A evidenciação dos resultados patrimoniais da autoridade monetária sucede aos fatos, possibilitando surpresas como o prejuízo de R\$13 bilhões do Banco Central, em 1999, convertidos em emissões de títulos de mais de R\$15 bilhões no Orçamento de 2001. Da mesma forma que o expressivo prejuízo fiscal, o resultado positivo de mais de R\$1 bilhão, obtido em 2000 pela autoridade monetária, poderia ser substancialmente modificado pela definição de outras metas de desempenho e limites operacionais para a autarquia.

Mas o PLS nº 685, de 1999, não se imiscui naquilo que seria matéria da lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, nem avança na reserva legal estabelecida pela LRF. Tampouco há qualquer empecilho à atual coordenação entre políticas fiscal e monetária, efetuada no âmbito do CMN, com fulcro na Lei nº 4.595/64. Nesse sentido, aliás, segue o pronunciamento da CCJ.

O aperfeiçoamento da responsabilidade do Congresso Nacional, em face do equilíbrio das contas públicas, decorre das determinações constitucionais, mormente as contidas nos arts. 48 e 49 da Lei Maior.<sup>7</sup>

Não mais pode subsistir a mera aprovação ou rejeição da programação monetária pelo Congresso Nacional, sem ciência dos riscos advindos do planejamento traçado, nos moldes da responsabilidade fiscal, em face do estreito relacionamento entre as duas facetas da política econômica.

Diante do inegável mérito do PLS nº 685, de 1999, e da inexistência de eivas de constitucionalidade e ilegalidade ou carências de natureza regimental, faz-se imprescindível sua aprovação. As alterações propostas, na forma do Substitutivo apresentado, serão objeto de comentário oportuno, realçando-se, desde logo, a observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>8</sup>, na compatibilização dos termos do PLS com os da LRF.

### **1.2.2. Do PLS nº 26, de 2000, e do Substitutivo aprovado na CCJ**

O PLS nº 26, de 2000, inova ao encarecer a presença do Presidente do Banco Central na CAE, para relatar a execução da programação monetária, bem como expor e entregar a programação monetária

<sup>5</sup> Que “Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências”, cuja reedição mais recente, ao tempo da elaboração deste parecer, é a MP nº 2.179-35, de 27-7-2001. Aquela MP contém o seguinte dispositivo: Art 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado: ...”

<sup>6</sup> LRF: “Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. § 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento. § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.”

<sup>7</sup> CF/88: Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: ... II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; ... XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; ... Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ... X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;...”

<sup>8</sup> Que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

trimestral, em cinco dias da aprovação do CMN. No entanto, sem um padrão de contraste, não há como o Presidente da Autoridade Monetária conduzir sua exposição de forma proveitosa para o planejamento futuro. Ademais, a LRF já preconiza a presença semestral do Presidente da Autarquia no Congresso Nacional, no mesmo período do Substitutivo apresentado por emenda oferecida na CCJ, para explicar os efeitos da condução da política monetária, creditícia e cambial no patrimônio da entidade.<sup>9</sup>

A confirmar-se o Substitutivo da CCJ, o Congresso Nacional passa à condição de mero observador da política monetária, formulada pelo Banco Central e aprovada pelo CMN, em observância às diretrizes do Presidente da República. Ademais, o Presidente do Banco Central viria expor apenas o passado, não o planejamento do futuro. Sem elementos para cotejar os acontecimentos e seus efeitos, bem como participar desse planejamento, o Poder Legislativo estaria abrindo mão de suas prerrogativas atuais sem qualquer contrapartida do Poder Executivo.

Cumpre alertar que a definição do sistema de metas inflacionárias como indicador de desempenho do Banco Central e da condução da política monetária assenta-se no Decreto nº 3.088/99. Segundo aquele decreto, cabe ao CMN fixar as metas, os intervalos de tolerância e o índice de preços a ser utilizado como balizador pelo Banco Central do Brasil. Mas a concepção do planejamento, da execução, do controle e da auditoria do planejamento monetário, mediante a participação do Congresso Nacional, encontra-se na Lei do Real, justamente nos artigos que o Substitutivo da CCJ pretende revogar.

Em síntese, com a revogação dos arts. 3º e 4º da Lei do Real, dificulta-se sobremaneira ao Congresso Nacional o exercício da prerrogativa insculpida na Lei Maior de dispor sobre matéria cambial e moeda, bem como seus limites de emissão. Dessa forma, mostra-se inconveniente, no mérito, revogar os artigos supra-referidos.

<sup>9</sup> LRF: “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ... § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”. (sem negrito no original)

Por conseguinte, figura prejudicado o Substitutivo oferecido junto à CCJ. De um lado, isso decorre da ausência de previsão legal para o sistema de metas inflacionárias e a presença, já assegurada pela LRF, do Presidente do Banco Central do Brasil, nos períodos indicados e com a finalidade de avaliar o cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações, bem como os resultados demonstrados nos balanços. De outro, a revogação dos arts. 3º e 4º da Lei do Real ameaçaria em demasia as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional, quando lhe cabe velar por elas.

### 1.2.3. Do Substitutivo ora oferecido

O Substitutivo ora oferecido mantém a prática atual, prestigiando-se o exame das propostas de programações pela CAE, que, por força do RISF, apresenta competência para apreciar o mérito da matéria. Ademais, mantém-se, também, a aprovação ou rejeição **in totum** e o decurso de prazo, caso o Congresso Nacional não examine a matéria, no prazo fixado.

Destaca-se, na mudança da redação sugerida para o **caput** do art. 6º da Lei do Plano Real, o período semestral para a programação monetária, efetuada na forma de metas inflacionárias acompanhadas de intervalos de tolerância. Essa alteração decorre do reconhecimento da necessidade de maior flexibilidade para a autoridade monetária atuar, em contraste com a trimestralidade anterior.

A redação ora sugerida ao **caput** do art. 6º da Lei do Real fornece suporte legal para a previsão dos efeitos patrimoniais da programação monetária proposta sobre o patrimônio do Banco Central e para o sistema de metas inflacionárias.

Quanto à redação sugerida para o § 1º do art. 6º da Lei do Real, compatibilizam-se as atribuições ora definidas à CAE, em lei ordinária, com o fato de a constituição e definição das atribuições das comissões corresponderem a assunto interno do Senado Federal, objeto do RISF. A antecedência de um mês possibilita ao Congresso Nacional rejeitar a proposta, caso a programação não seja consistente com os dados econômicos disponíveis ou contrária aos interesses públicos, na ótica da Câmara Alta, que responde pela aprovação da escolha dos diretores e do presidente do Banco Central, bem como pela limitação das operações de crédito e dívida consolidada. Além disso, os prazos do parágrafo devem observar a possibilidade do exame prévio da programação monetária, facultando-se a apreciação pelo Senado Federal em quinze dias úteis do recebimento da proposta de programação monetária.

A sugestão concernente ao § 2º do art. 6º da Lei do Real nada inova na prática atual, com exceção do prazo, compatibilizado com a noção de exame prévio, de que trata o supra-referido § 1º do art. 6º da Lei do Real, na forma do Substitutivo ora oferecido.

O § 3º do art. 6º da Lei do Real, pela redação sugerida, esclarece que a aprovação ou rejeição referem-se às metas inflacionárias e aos respectivos intervalos de tolerância, vedadas alterações.

A alteração promovida no § 4º do art. 6º da Lei do Real mantém a aprovação da programação monetária por decurso de prazo, na forma de metas inflacionárias e respectivos intervalos de tolerância.

O § 5º do art. 6º da Lei do Real estipula que a rejeição da programação monetária proposta determina o envio de outra, facultando-se a execução da inicialmente proposta, enquanto não houver aprovação pelo Congresso Nacional.

Foram acrescidos dois parágrafos ao art. 6º da Lei do Real. Tendo em vista a presença do Presidente do Banco Central, em observância a preceito da LRF, o § 6º determina a explanação dos efeitos patrimoniais previstos para a programação monetária semestral vindoura. Compatibilizam-se os interesses da estabilização monetária com os ditames da LRF, inclusive aproveitando a presença já determinada do Presidente do Banco Central do Brasil para efetuar os esclarecimentos necessários. O § 7º vem reforçar a observância dos preceitos legais contidos no artigo em comento.

Por fim, faz-se oportuna a revogação do art. 7º da Lei do Real, tendo em vista, consoante o art. 7º, § 2º, da LRF, a exigência da demonstração trimestral do impacto e do custo fiscal das operações do Banco Central, por meio da observância aos ditames das leis de diretrizes orçamentárias.

## 2. Voto

Isso posto, votamos pela aprovação do PLS nº 685, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo, restando prejudicado o PLS nº 26, de 2000, na forma original e do Substitutivo oferecido junto à CCJ.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

**Altera o art. 6º e revoga o art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta lei, que altera o art. 6º e revoga o art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determina a explicitação dos custos da programação monetária aprovada pelo Senado Federal e a adoção do regime de metas inflacionárias.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá a programação monetária semestral ao Conselho Monetário Nacional, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o semestre;

III – previsão dos efeitos da programação monetária sobre o patrimônio do Banco Central;

IV – justificativa da programação monetária proposta, tendo em vista as metas inflacionárias e os respectivos intervalos de tolerância propostos.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ou outra que, na forma regimental, esteja encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, com antecedência mínima de um mês. O Senado Federal apreciará a programação monetária de que trata este artigo, no prazo de quinze dias úteis do seu recebimento.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ou outra que, na forma regimental, esteja encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, até o último dia útil imediatamente anterior ao início do semestre ao qual se refere.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição **in totum** da programação monetária, na forma de metas inflacionárias e respectivos intervalos de tolerância, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada, na

forma das metas inflacionárias e dos respectivos intervalos de tolerância propostos.

§ 5º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária inicialmente proposta até o final do último mês do semestre anterior a que se destina, nova proposta deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias a contar da data de rejeição, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la, enquanto não ocorra aprovação de outra.

§ 6º O Presidente do Banco Central do Brasil explanará aos congressistas, por ocasião da audiência pública de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos assuntos já previstos, os efeitos patrimoniais sobre a autarquia, decorrentes da programação monetária em curso e daquela a ser proposta para o semestre seguinte.

§ 7º Constitui crime de responsabilidade, sujeitando ao afastamento sumário das funções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a prática injustificada de ações ou omissões que resultem:

I – na falta de encaminhamento da programação monetária, nos prazos estabelecidos por este artigo;

II – na ausência dos conteúdos mínimos especificados no **caput** deste artigo;

III – na execução da programação monetária, na forma das metas inflacionárias e dos respectivos intervalos de tolerância, em desacordo com esta lei;

IV – na falta de informações, demandadas pelo relator da programação monetária proposta, em tempo hábil para o cumprimento dos prazos previstos neste artigo.”(NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de 2001. – Presidente, **Bello Parga**, Relator.

## RELATÓRIO

Relator: Senador **Bello Parga**

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. Histórico

Trata-se de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 685, de 1999, que “Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que” Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições

de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências “da CPI DO SISTEMA FINANCEIRO, que tivemos a honra de presidir, e o PLS nº 26, de 2000, que” Altera a redação do § 1º do art 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”, do Senador Paulo Hartung.

A tramitação conjunta das Proposições decorre do Requerimento nº 170, de 2000, do Senador Paulo Hartung. Em virtude do Requerimento nº 171, de 2000, do Senador João Alberto Souza, relator da CPI DO SISTEMA FINANCEIRO, que solicitou parecer da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, a propósito do PLS nº 685, de 2000, ambas as Proposições foram encaminhadas para o exame desta Comissão, após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Consoante a justificação do Requerimento nº 171, de 2000, a conveniência e oportunidade do exame do PLS nº 685, de 1999, pela CAE decorre da tramitação do Projeto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e das possíveis alterações promovidas no Projeto de Lei Complementar, decorrentes de eventuais emendas efetuadas no âmbito do Congresso Nacional, mais particularmente pelos membros do Senado Federal.

As alterações promovidas pelo PLS nº 685, de 1999, nos arts. 6º e 7º da Lei do Real, visam a:

**a)** estimar **ex ante** os efeitos patrimoniais concernentes à programação monetária proposta pelo Banco Central do Brasil;

**b)** assegurar limite temporal para o exame e a aprovação da programação monetária pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

**c)** permitir que o Senado Federal, na forma regimental, delibere **ex ante** sobre a programação monetária, no prazo de dez dias do recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas;

**d)** discriminar os efeitos patrimoniais **ex post**, no Banco Central, resultantes da execução da programação monetária planejada;

**e)** evidenciar **ex post** as razões e o montante das emissões de Real, bem como a posição das reservas internacionais.

O PLS nº 26, de 2000, objetiva a presença do Presidente do Banco Central na CAE para esclare-

cer a execução da programação monetária trimestral pretérita, bem como entregar e expor a programação proposta e aprovada pelo CMN para o trimestre em curso.

Enviados à CCJ, os Projetos receberam as seguintes considerações, no Parecer do Senador Sérgio Machado:

“As proposições, a nosso ver, não apresentam vícios de constitucionalidade ou juridicidade. Todavia, com base no mérito da matéria, ... concluímos o nosso Parecer pela rejeição do PLS nº 685, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 26, de 2000, na forma seguinte ...” (sem negrito no original).

O Substitutivo apresentado pelo Senador Sérgio Machado preconiza nova redação para o art. 6º da Lei do Real. No caput do artigo alterado, a aprovação ou rejeição das estimativas dos agregados macroeconômicos pelo Congresso Nacional, na forma de parecer da CAE, são substituídas pelo envio do relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999<sup>1</sup>, à Comissão. Pela redação sugerida aos parágrafos do art. 6º da Lei do Real no Substitutivo, o Presidente do Banco Central do Brasil compareceria perante a CAE, ao final do primeiro e terceiro trimestres de cada ano, para expor a política monetária implantada e seus resultados. Ademais, ficariam revogados os arts. 3º, 4º e 7º da Lei do Real, que versam, respectivamente, sobre:

**a)** a emissão de reais mediante prévia vinculação de reservas internacionais, em valor equivalente, e a regulamentação, pelo CMN, da paridade do lastreamento e da forma de o Banco Central administrar as reservas internacionais vinculadas;

**b)** a limitação de emissão de reais, nos conceitos restrito e ampliado, regulamentados pelo CMN, segundo diretrizes do Presidente da República;

**c)** o envio, pelo Presidente do Banco Central, do relatório trimestral da execução da programação monetária, do demonstrativo das emissões mensais de reais, acompanhados das respectivas razões, e da posição das reservas internacionais vinculadas ao Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

A matéria foi apreciada na CCJ, em 9 de maio de 2001, cabendo ressaltar que efetuamos a relatoria *ad hoc* do Parecer, naquela Comissão.

## 1.2. Análise

As atribuições da CAE constam do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF<sup>2</sup>, competindo-lhe opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria a ela submetida por deliberação do Plenário, bem como o mérito de matérias afetas às suas competências precípuas. Atente-se que a Lei do Real determina o pronunciamento da CAE sobre a programação monetária trimestral proposta, sendo o parecer negativo desta Comissão determinante para a possível rejeição da matéria pelo Congresso Nacional.<sup>3</sup> Cumpre, ademais, realçar as características de aprovação por decurso de prazo e impossibilidade de o Congresso Nacional alterar a programação monetária trimestral aprovada pelo CMN. Assim, a matéria em exame é afeta às competências desta Comissão.

Nesse particular, segundo o § 1º do art. 101 do RISF<sup>4</sup>, a rejeição e o arquivamento definitivo de qualquer

<sup>1</sup>Que “Estabelece a sistemática de ‘metas para a inflação’ como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências”.

<sup>2</sup> RISF: “Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos: I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão... III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, ... sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial; IV - ... finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, ... dívida pública e fiscalização das instituições financeiras; V escolha ... do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d); ... VII - outros assuntos correlatos. (sem negrito no original).

<sup>3</sup>Lei do Real: “Art 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo: ... § 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal § 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. § 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição “in totum” da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração. § 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada. § 5º Rejeitada a programação monetária nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição. § 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.” (sem negrito no original)

<sup>4</sup> RISF: “Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: ... II - ressalvadas as atribuições das demais comissões; emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes: ... § 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254 (sem negrito no original) .

proposição pela CCJ são consequências do pronunciamento pela constitucionalidade e injuridicidade da proposição, o que não ocorreu no caso do PLS nº 685, de 1999. Cabe, portanto, examinar ambos os Projetos e, sendo o caso de oferecer alguma contribuição, formular Substitutivo.

### 1.2.1. Do PLS nº 685, de 1999

O PLS nº 685, de 1999, resultou dos trabalhos da CPI do Sistema Financeiro, concluídos em 1999, antes de o Senado Federal apreciar e votar o Projeto da LRF, enviado pela Câmara no inicio de 2000, e que tramitou com celeridade no Congresso Nacional. Justificou-se tamanha rapidez pelos elevados méritos daquele Projeto de Lei Complementar, mormente no tocante ao equilíbrio das contas públicas.

Entre os assuntos que mereceram interesse, tanto da CPI quanto daqueles que atuaram no Projeto da responsabilidade fiscal, enviado pelo Poder Executivo, encontram-se os efeitos patrimoniais resultantes das atividades desenvolvidas pelo Banco Central. Com efeito, dadas as prerrogativas de Autoridade Monetária da Autarquia, cumpre-lhe receber tratamento específico, o que não significa olvidar ou reduzir a sua responsabilidade fiscal. Diante disso, a CPI entendeu que a programação monetária planejada e adotada pela Autoridade deveria explicitar os custos fiscais, tanto antes de ser aprovada pelo Congresso Nacional, quanto depois de executada.

Dadas as particulares atribuições da CAE para emitir parecer quanto ao mérito do relacionamento entre o Congresso Nacional e as Autoridades Monetárias, conforme o art. 101, inciso II, do RISF e a acelerada tramitação do Projeto da LRF, o Plenário da Casa entendeu conveniente e oportuno obter pronunciamento da Comissão sobre o PLS nº 685, de 1999, mormente no tocante aos efeitos da Lei Complementar no quadro institucional que ensejava a elaboração daquele PLS pela CPI do Sistema Financeiro.

Note-se que o cerne do PLS nº 685, de 1999, reside na estimativa prévia dos efeitos patrimoniais das programações monetárias propostas pelo Banco Central do Brasil, cujos resultados semestrais negativos, em simetria com os positivos, são transferidos para o Tesouro Nacional, por obra da Medida Provisória – MP nº 1.789, de 29 de dezembro de 1998.<sup>5</sup> Normas estipulando comprometimento do Tesouro Nacional com

<sup>5</sup> Que “Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências”, cuja reedição fixada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11-7-2001, consiste na MP nº 2.179-36, de 24-8-2001, com destaque para os seguintes dispositivos: “Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado: ... Art 3º O balanço do Banco Central do Brasil será semestral e considerará o período de 1º Janeiro a 30 defunto e 1º de julho a 31 de dezembro.”

os resultados patrimoniais anuais da Autarquia foram apresentadas no Substitutivo do Projeto da LRF, aprovado na Câmara dos Deputados e recebido pelo Senado Federal, sendo, posteriormente à elaboração do PLS nº 685, de 1999, aprovadas sem alterações, naquilo que ora interessa ao exame das Proposições.<sup>6</sup>

A evidenciação dos resultados patrimoniais da Autoridade Monetária, na forma da LRF, sucede aos fatos, possibilitando surpresas como o prejuízo de R\$13 bilhões do Banco Central, em 1999, convertidos em emissões de títulos de mais de R\$15 bilhões no Orçamento de 2001. Não se permite à sociedade, em geral, e ao Congresso Nacional, em particular, vislumbrar **ex ante** os efeitos fiscais da programação monetária proposta. Da mesma forma que o expressivo prejuízo fiscal, o resultado positivo de mais de R\$1 bilhão, obtido em 2000 pela Autoridade Monetária, poderia ser substancialmente modificado pela definição de outras metas de desempenho e limites operacionais para a Autarquia.

Mas o PLS nº 685, de 1999, não se imiscui naquilo que seria matéria da lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, nem avança na reserva legal estabelecida pela LRF. Tampouco há qualquer empecilho à atual coordenação entre políticas fiscal e monetária, efetuada no âmbito do CMN, com fulcro na Lei nº 4.595/64. Nesse sentido, aliás, segue-o pronunciamento da CCJ.

O aperfeiçoamento da responsabilidade do Congresso Nacional, em face do equilíbrio das contas públicas, decorre das determinações constitucionais, mormente as contidas nos arts. 48 e 49 da Lei Maior.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> LRF: “art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.”

<sup>7</sup> CF/88: “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: II – plano plurianual, diretrizes orçamentária, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado: ... XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; ... Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ... X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” ...

Não se justifica mais a mera aprovação ou rejeição da programação monetária pelo Congresso Nacional, sem ciência dos riscos advindos do planejamento traçado, nos moldes da responsabilidade fiscal, em face da estreita relação entre as duas facetas da política econômica.

Inexistindo eivas de constitucionalidade, legalidade ou carências de natureza regimental, sobressai o mérito do PLS nº 685, de 1999, conducente à aprovação do Projeto. As alterações propostas serão objeto de comentário oportuno, realçando-se, na compatibilização dos termos do PLS com os da LRF, a observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.<sup>8</sup>

### **1.2.2. Do PLS nº 26, de 2000, e do Substitutivo aprovado na CCJ**

O PLS nº 26, de 2000, inova ao exigir a presença do Presidente do Banco Central na CAE, para relatar a execução da programação monetária, bem como expor e entregar a programação monetária trimestral, em cinco dias da aprovação do CMN. No entanto, sem um padrão de contraste, não há como o Presidente da Autoridade Monetária conduzir sua exposição de forma proveitosa para o planejamento futuro. Ademais, a LRF já preconiza a presença semestral do Presidente da Autarquia no Congresso Nacional, no mesmo período do Substitutivo oferecido pela CCJ, para explicar os efeitos da condução da política monetária, creditícia e cambial no patrimônio da entidade<sup>9</sup>.

A confirmar-se o Substitutivo da CCJ, o Congresso Nacional passa à condição de mero observador da política monetária, formulada pelo Banco Central e aprovada pelo CMN, em observância às diretrizes do Presidente da República. Ademais, o Presidente do Banco Central viria expor apenas o passado, não o planejamento do futuro. Sem elementos para cotejar os acontecimentos e seus efeitos, bem como participar desse planejamento, o Poder Legislativo estaria abrindo mão de suas prerrogativas atuais sem qualquer contrapartida do Poder Executivo. Desse modo, há que aprovar a presença do Presidente do Banco Central na CAE, mas para falar do futuro, não do passado.

<sup>8</sup> Que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

<sup>9</sup> LRF: art 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

... § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.” (sem negrito no original)

Elaborou-se Substitutivo ao PLS nº 685, de 1999, em observância aos dispositivos regimentais que definem a precedência dos processados mais antigos e com maior abrangência.<sup>10</sup> No Substitutivo, são consolidados e atualizados os elementos principais de ambas as proposições, inclusive no tocante à mudança do compromisso de meios da Autoridade Monetária, ora explicitado pela variação de agregados macroeconômicos, para a obrigação de resultados, fixados em metas inflacionárias. Por conseguinte, figura prejudicado o PLS nº 26, de 2000, na forma original e do Substitutivo oferecido junto à CCJ.

### **1.2.3. Do Substitutivo**

Atendendo os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, o primeiro artigo do Substitutivo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da lei.

O art. 2º do Substitutivo, alterando o art. 6º da Lei do Real, harmoniza o sentido original das Proposições com o ordenamento jurídico pertinente.

Destaca-se, na mudança da redação sugerida para o **caput** do art. 6º da Lei do Plano Real, o relatório de política monetária, que permite maior flexibilidade para a atuação da Autoridade Monetária. Ao contrário do que o nome poderia sugerir, esse relatório contém as previsões dos efeitos da política monetária sobre a economia nacional e o patrimônio do Banco Central do Brasil.

Quanto à redação sugerida para o § 1º do art. 6º da Lei do Real, compatibilizam-se as bases de exame dos exercícios sociais do Banco Central, definidos pela Medida Provisória nº 2.179-38 e a LRF, com aquelas previstas para a condução da política monetária. Desse modo, possibilita-se comparar o previsto com o realizado pelos agentes públicos, no mesmo período temporal.

Como as atribuições das Comissões constituem assunto interno do Senado Federal e objeto do RISF, a lei deve comportar as eventuais mudanças nessa esfera para evitar antinomias. O prazo de um mês para a manifestação dos Senadores atende à necessidade de exame na Comissão e no Plenário do Senado Federal, porquanto a definição dos trâmites, no âmbito da Casa, cabe ao RISF. Tal prazo é passível de abreviação pelo interesse e pela conveniência dos Senadores, em resposta às demandas sociais.

<sup>10</sup> RISF: “Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas: ... II - terá precedência: b) o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude; ...”

As alterações concernentes aos § 2º e 4º do art. 6º da Lei do Real evitam qualquer ambigüidade sobre a aprovação ou rejeição da política monetária. A fixação de 31 de maio e de 31 de novembro para o termo final da manifestação do Congresso Nacional permite que, caso seja rejeitada a proposição original, os parlamentares reexaminem a matéria antes do recesso.

O § 3º do art. 6º da Lei do Real, pela redação sugerida, veda alterações no relatório de política monetária, sem embargo da apreciação e discussão das informações adicionalmente recebidas pelos parlamentares.

Pelo § 5º do art. 6º da Lei do Real, estipula-se que a rejeição do relatório de política monetária determina o envio de outro, facultando-se a execução deste, enquanto não houver aprovação pelo Congresso Nacional.

Foram acrescidos dois parágrafos ao art. 6º da Lei do Real, visando à presença do Presidente do Banco Central. O § 6º do artigo determina a explanação dos efeitos previstos, na economia nacional e no patrimônio do Banco Central, decorrentes da política monetária prevista. O § 7º reforça a observância dos preceitos legais contidos no artigo em comento, mediante a atribuição de responsabilidade jurídica ao descumprimento injustificado das determinações legais.

No art. 3º do Substitutivo, revogam-se os arts. 3º, 4º e 7º da Lei do Real. Os arts. 3º e 4º guardam relação com o regime anterior de câmbio controlado, substituído, em 1999, pelo regime de câmbio flutuante. As medidas previstas no art. 7º da Lei do Real tornaram-se inoportunas e inconvenientes por força do art. 7º § 2º, da LRF regula a demonstração trimestral do impacto e do custo fiscal das operações do Banco Central, por meio da observância às orientações das Leis de diretrizes orçamentárias pertinentes.

## **2. Voto**

Isso posto, votamos pela aprovação do PLS nº 685, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo, restando prejudicado formas original e do Substitutivo oferecido junto à CCJ.

Sala da Comissão, de 2002. – **Bello Parga**, Relator.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 685, DE 1999**

**Altera o art. 6º e revoga os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta lei, que altera o art. 6º e revoga os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determina a extinção da programação monetária, substituída pelo relatório de política monetária, e a explicitação dos efeitos dessa política sobre a economia nacional e o patrimônio do Banco Central do Brasil

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá o relatório de política monetária ao Conselho Monetário Nacional, nele constando, no mínimo:

I – a estimativa da inflação para o ano vigente e o próximo;

II – a avaliação prospectiva do comportamento da economia;

III – a estimativa do crescimento do PIB do país para o ano vigente e o próximo;

IV – os efeitos previstos da política monetária sobre o patrimônio da autarquia.

§ 1º O relatório de política monetária para cada semestre civil será encaminhado, após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ou outra que, na forma regimental, esteja encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, no prazo de até noventa dias após o encerramento do semestre. O Senado Federal apreciará o relatório de política monetária de que trata esse artigo, no prazo de até um mês, contando do recebimento.

§ 2º O Congresso Nacional poderá com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ou outra que, na forma regimental, esteja encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, rejeitar o relatório de política monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, até 31 de maio e 30 de novembro.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição in totum do relatório de política monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, o relatório de política monetária será considerado aprovado.

§ 5º Caso o Congresso Nacional rejeite o relatório de política monetária apresentado,

nova proposta deverá ser encaminhada, nos termos das disposições pertinentes deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a executá-lo, enquanto não ocorra a aprovação do outro relatório.

§ 6º O Presidente do Banco Central do Brasil exporá à Comissão encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, por ocasião da audiência pública de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos assuntos já previstos, a previsão dos efeitos da política monetária na economia nacional e no patrimônio da Autarquia.

§ 7º Constitui crime de responsabilidade, sujeitando ao afastamento sumário das funções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a prática injustificada:

I – da falta de encaminhamento do relatório de política monetária, nos prazos estabelecidos por este artigo;

II – da ausência dos conteúdos mínimos especificados no caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, que “altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências” e nº 26, de 2000, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programa Monetário Trimestral”, em tramitação conjunta por força do Requerimento nº 170, de 2000.

### I – RELATÓRIO

O PLS nº 685, de 1999, propõe alterações nos arts. 6º e 7º da citada Lei do Real, de modo que:

- conste da programação monetária o efeito previsto da mesma sobre o patrimônio do Banco Central;

- o Conselho Monetário Nacional aprove a programação até o final do último mês do trimestre anterior;

- o Senado passe a deliberar sobre a programação, no prazo de dez dias do seu recebimento, sob pena de sobrerestamento das pautas;

- o Presidente do Banco Central, no relatório trimestral sobre a execução da programação monetária a ser enviado ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Poder Legislativo, discrimine os resultados patrimoniais daquela instituição, obtidos em decorrência da referida execução; e

- da mesma forma, envie demonstrativo mensal sobre as emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais.

O PLS nº 26, de 2000, por outro lado, ao propor nova redação ao § 1º do art. 6º da citada lei, que estabeleceu o Plano de Estabilização e criou o Real, determina o comparecimento do Presidente do Banco Central perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda, a exposição e a entrega da programação monetária do trimestre seguinte.

Em 6 de abril de 2000, foi aprovado o Requerimento nº 170, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, solicitando a tramitação conjunta dos referidos projetos. Na mesma data, foi aprovado o Requerimento nº 171, de 2000, de autoria do Senador João Alberto Souza, solicitando a audiência da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 685, de 1999. Desse modo, o PLS nº 26, de 2000, que tramitava na CCJ em caráter terminativo, perdeu essa condição e passou a tramitar em conjunto com o citado projeto. Ambos foram apreciados pela CCJ, em maio de 2001, e encontram-se, agora, em exame nesta CAE.

Na CCJ foi aprovado parecer do ilustre Senador Sérgio Machado, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos e, no mérito, pela rejeição do PLS nº 685, de 1999 e pela aprovação do PLS nº 26, de 2000, na forma de Substitutivo, reduzindo o escopo das proposições aos seguintes aspectos:

1. o Banco Central encaminharia ao Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 1999;

2. o Presidente do Banco Central faria duas exposições anuais a esta CAE, ao final do primeiro e terceiro trimestres, sobre a política monetária implantada e seus resultados.

Nesta CAE, o nobre Senador Bello Parga, ao relatar a matéria, concluiu pela aprovação do PLS nº 685, de 1999, na forma do Substitutivo que apresenta, considerando, assim, prejudicados o PLS nº 26, de 2000, e o Substitutivo oferecido junto a CCJ.

Em essência, segundo o Substitutivo, o Banco Central passaria a submeter ao Senado Federal relatório semestral de política monetária, uma vez aprovado pelo Conselho Monetário Nacional. Com base em parecer oferecido por esta CAE, ou por outra Comissão regimentalmente encarregada de pronunciar-se sobre o mérito da matéria, o Congresso Nacional poderá, mediante Decreto Legislativo, aprovar ou rejeitar **in totum** o relatório de política monetária.

Ainda de acordo com o Substitutivo, a exposição do Presidente do Banco Central perante a Comissão dar-se-ia por ocasião da audiência pública prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como se sabe, de acordo com essa lei, o Banco Central apresentará ao Congresso Nacional, em até noventa dias após o encerramento de cada semestre, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como do impacto e custo fiscal de suas operações e resultados. Por fim, caracteriza como crime de responsabilidade o não-encaminhamento dos relatórios nos prazos estabelecidos, assim como a ausência injustificada dos conteúdos mínimos que o relatório deve conter.

## II – Análise

A substituição dos projetos originais, seja na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ, seja na forma do Substitutivo ora oferecido pelo ilustre Senador Bello Parga, desvirtua, em nosso entendimento, o mérito daquelas proposições.

Com efeito, de acordo com o Substitutivo aprovado pela CCJ, o envio da programação monetária ao Congresso Nacional seria substituído pelo envio trimestral do relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999. O Presidente do Banco Central compareceria a esta CAE, duas vezes por ano, ao final do primeiro e do terceiro trimestres, para expor sobre a política monetária executada e seus resultados.

O Substitutivo ora em exame, de autoria do Senador Bello Parga, propõe a substituição do envio da programação monetária para o trimestre pelo encaminhamento a esta CAE do relatório semestral de política monetária, mantendo-se o critério atual de aprovação ou

rejeição **in totum** do referido relatório, nos prazos que define, ou seja, até 31 de maio e 30 de novembro de cada ano. A proposta retira desta CAE a competência exclusiva para exame da matéria, embora contemple a obrigatoriedade de comparecimento da autoridade monetária à comissão encarregada de pronunciar-se sobre o mérito do relatório, por ocasião da audiência pública de que trata o § 5º do art. 9º, da LRF, e qualifique como crime de responsabilidade o não encaminhamento do relatório e a ausência do conteúdo mínimo do referido documento.

Depreende-se que, em ambos os substitutivos, a programação monetária seria substituída por relatórios de inflação ou de política monetária. Independentemente das estimativas de inflação, de crescimento do PIB no ano corrente e no seguinte, da avaliação prospectiva da economia e dos efeitos previstos da política monetária sobre o patrimônio do Banco Central, o fato é que relatórios não substituem propostas. Em ambos os substitutivos o papel do Poder Legislativo fica relegado à posição de observador distante, em nada avançando no que respeita ao trato da questão pelo Poder Legislativo.

Recuperemos o passado. Com o advento do Plano Real, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, instituiu a obrigatoriedade de encaminhamento da programação monetária trimestral, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, a esta CAE, a quem cabe oferecer Projeto de Decreto Legislativo ao Congresso Nacional pela aprovação ou rejeição **in totum**, no prazo de dez dias após o seu recebimento.

Embora tal medida tenha sido adotada no contexto de um plano de estabilização que, ao introduzir uma nova moeda, não prescindiu do uso da norma legal como mais um instrumento de apoio às expectativas sobre a estabilidade do Real, importa ressaltar que a submissão da programação monetária ao Congresso Nacional, via apreciação preliminar da CAE, representou um avanço no trato da questão perante o Poder Legislativo.

De fato, ao apresentar as variações esperadas dos principais agregados monetários, as autoridades trazem, implicitamente, à consideração do Legislativo os cenários internos e externos com os quais trabalharam, e que envolvem estimativas relacionadas à evolução das taxas de juros, aos movimentos de capitais, às necessidades de crédito interno e ao crescimento da economia nacional. Esta é, aliás, a forma geral que se tem revestido o texto da programação monetária encaminhada ao Congresso.

O que justificaria alterar o **status quo**, senão o avanço no compartilhar responsabilidades sobre decisões afetas à proposta de condução da política

monetária? Trazer à deliberação do Senado Federal uma proposta de execução quadrienal da política monetária, que explice diretrizes, objetivos e metas; que explique as causas do comportamento passado e futuro dos agregados monetários; que demonstre não só a compatibilidade das metas de inflação, das taxas de juros e de câmbio com a proposta de política monetária, mas que explique também os efeitos esperados dessas mesmas taxas sobre o comportamento do produto interno bruto e da dívida pública; que demonstre os efeitos das operações do Banco Central do Brasil sobre o próprio endividamento e sobre a dívida pública, são passos novos e imprescindíveis em direção à desejada transparência de gestão.

Todos sabemos que a política monetária é irmã gêmea da política fiscal e ambas são instrumentos indispensáveis na condução da estabilização e do crescimento da economia. Assim como o Parlamento discute e delibera sobre as fontes de receitas e gastos públicos na órbita fiscal, há que ter o mesmo procedimento para com a questão monetária, sem engessar, naturalmente, os formuladores e executores da respectiva política, porquanto ela depende, também, de movimentos conjunturais externos e sobre os quais não se dispõe de controle interno.

A nosso ver, o progresso das relações Legislativo-Executivo sobre o tema passa, entre outras iniciativas, pela atribuição de competência legal ao Senado Federal para aprovar ou rejeitar a programação e a política monetária propostas, pela possibilidade de comparecimento da autoridade monetária - à Comissão encarregada de examinar o mérito da matéria, bem como pela obrigatoriedade de envio às duas Casas do Congresso Nacional de relatório que, ao expor a programação monetária executada, demonstre a compatibilidade entre as políticas monetária e fiscal.

O progresso mencionado passa, também, pela formalização do compromisso da autoridade monetária no que respeita à gestão fiscal responsável. Daí entendermos desnecessária, senão inadequada no que tange aos princípios de especialização que se aplicam às leis em geral, a inclusão de dispositivo que tipifica como crime de responsabilidade o não encaminhamento “do relatório de política monetária, nos prazos estabelecidos...”. A inclusão do § 6º-C atende tanto ao imperativo da responsabilidade fiscal quanto dos atributos que devem qualificar os dados e as informações encaminhadas ao Legislativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina o comparecimento da autoridade monetária no Congresso Nacional, “no prazo de noventa dias após

o encerramento da cada semestre”, para apresentar “avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”. O objetivo é dar maior transparência à atuação do Banco Central e permitir a avaliação pública e semestral dos efeitos das políticas executadas.

Ainda que não se tenha alcançado integralmente o objetivo – o Congresso ressentir-se da falta de encaminhamento prévio de relatórios que venham a ser antecipadamente apreciados nas Comissões pertinentes (comando não contemplado na Lei) e os parlamentares questionam o grau de transparência, a profundidade da análise, a focalização dos dados e informações trazidas ao conhecimento público – é inegável a importância dessa avaliação pública.

A apreciação quadrienal da proposta de execução da política monetária, pela CAE, é coincidente – em dois momentos: no 1º e no 2º quadrimestre – com a vinda do Presidente do Banco Central ao Congresso em obediência aos ditames da LRF. Assim, é perfeitamente factível considerar a presença da autoridade monetária para prestar esclarecimentos acerca da proposta encaminhada, sem impor-lhe ônus adicional. Quanto ao último quadrimestre, cabe à CAE considerar a necessidade de vir a convocar o Presidente do Banco Central, conforme prevê o § 6º do art. 6º do Substitutivo.

A atribuição de competência legal para o Senado Federal deliberar quadrienalmente sobre a proposta de execução da política monetária não implica a opção por estimativas estanques e parciais. Em combinação com o modelo de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados da política monetária, cambial e creditícia, pelo Congresso Nacional, é possível admitir a inauguração de um novo modelo de gestão e controle de área vital para a economia, em ambiente democrático e transparente.

### III – Voto

Em face do acima exposto, votamos contrariamente ao entendimento do Relator sobre os Projetos de Lei do Senado nº 685, de 1999 e nº 26, de 2000, conforme Substitutivo que apresenta, e manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 685, de 1999, nos termos da Emenda Substitutiva ora apresentada, considerando, ainda, nos termos regimentais, prejudicado o PLS nº 26, de 2000.

Sala da Comissão, – Senadora **Heloísa Helena**  
– Senador **Eduardo Suplicy**

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 685, DE 1999  
(SUBSTITUTIVO)**

**Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para a conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”.**

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Senado Federal, após aprovação pelo Conselho Monetário Nacional, proposta de execução quadrimestral da política monetária. (NR)

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será submetida ao Senado Federal até vinte dias antes do início do quadrimestre ao qual se aplicar. (NR)

§ 2º Sempre que necessária a alteração da política monetária ou da forma de sua execução, o Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Senado Federal, prévia e tempestivamente, nova proposta. (NR)

§ 3º O Senado Federal, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos e por meio de resolução, manifestar-se-á, no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da proposta, por sua aprovação ou rejeição integral. (NR)

§ 4º Rejeitada a proposta, nova proposta deverá ser encaminhada nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, contados da data de rejeição. (NR)

§ 5º Decorrido o prazo referido no § 3º, sem que tenha havido manifestação do Senado Federal, considerar-se-á aprovada, tacitamente, a proposta apresentada nos termos deste artigo. (NR)

§ 6º Durante o prazo a que se refere o § 3º, a Comissão de Assuntos Econômicos poderá convocar o Presidente do Banco Central do Brasil para prestar esclarecimentos acerca da proposta encaminhada.

§ 6º-A A proposta de que trata este artigo deverá evidenciar as diretrizes de política monetária, seus objetivos e metas, assim como os instrumentos e os mecanismos de sua execução, e também: (NR)

I – a composição atual e a esperada dos agregados monetários, explicando-lhes as causas do comportamento passado e futuro, especialmente:

a) da base monetária, tendo em vista os fatores que a condicionam;

b) dos meios de pagamento, considerando-os a partir de seus diversos conceitos; II – os efeitos sobre a política monetária e sua execução e sobre o patrimônio do Banco Central do Brasil, caso o saldo das disponibilidades do Tesouro Nacional, acumuladas na conta única até o final do exercício anterior, seja aplicado no resgate de títulos representativos da dívida pública;

III – as metas de inflação, o comportamento esperado do Produto Interno Bruto e a trajetória futura das taxas de juros e de câmbio, demonstrando-lhes a compatibilidade com as diretrizes, os objetivos e as demais metas de política monetária;

IV – a compatibilidade das diretrizes, dos objetivos e das metas de política monetária com a política fiscal, especialmente quanto aos efeitos:

a) da trajetória futura das taxas de juros e de câmbio sobre o comportamento esperado do Produto Interno Bruto e da dívida pública;

b) das operações do Banco Central do

Brasil sobre o próprio endividamento e sobre a dívida pública federal consolidada;

V – os impactos esperados sobre o nível do emprego, do crédito e da renda;

VI – o desempenho das instituições financeiras em seu conjunto, discriminando as bancárias das não-bancárias, assim como os efeitos das relações entre essas instituições e o Banco Central do Brasil sobre:

a) a política monetária e sua execução;

b) a política de crédito e a taxa de juros;

c) o patrimônio do Banco Central do Brasil e o seu endividamento.

§ 6º-B Caso se verifique o descumprimento de metas de política monetária, o Presidente do Banco Central do Brasil, por oportunidade da apresentação de nova proposta de execução, deverá:

I – identificar as causas do descumprimento, explicando-lhes os efeitos sobre a execução;

II – indicar se há mudanças a serem promovidas na política monetária ou na for-

ma de sua execução em face do descumprimento havido.

§ 6º-C A proposta de que trata este artigo deverá ser acompanhada por declaração, firmada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, responsabilizando-se pela suficiência, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade dos dados e das informações encaminhadas ao Senado Federal.

Art. 7º O Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco Central do Brasil encaminharão ao Presidente da República e aos Presi-

dentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, quadrimestralmente, relatório sobre: (NR)

I – a execução da política monetária; (NR)

II – a consistência entre a execução das políticas monetária e fiscal. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, - Senadora **Heloísa Helena** – Senador **Eduardo Suplicy**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27 - 10 - 2005